



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.675 - PR (2015/0235130-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDSON RIBAS MALACHINI - PR022595
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI E OUTRO(S) - PR057013
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - PR015306
DANIELLE RIBEIRO E OUTRO(S) - PR029007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APRECIÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Com relação à tese de que houve violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local - Lei Municipal nº 3.110/05 -, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF

4. Rever os critérios adotados pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.675 - PR (2015/0235130-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDSON RIBAS MALACHINI - PR022595
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI E OUTRO(S) - PR057013
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - PR015306
DANIELLE RIBEIRO E OUTRO(S) - PR029007

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que (I) não houve negativa de prestação jurisdicional; (II) tem incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF, pois quanto à tese de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos não houve indicação de dispositivo legal violado; (III) o exame da controvérsia passa pelo exame de dispositivos de legislação local (Súmula 280/STF); e (IV) incide a Súmula 7/STJ, no tocante ao valor da multa; (V) que restou prejudicado a análise do dissídio jurisprudencial.

O agravante repisa a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ e aduz, novamente, dissídio jurisprudencial quanto ao valor da multa. Defende, por fim, a inaplicabilidade das Súmulas 280 e 284/STF ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.675 - PR (2015/0235130-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

No acórdão da apelação constou o seguinte (fls. 654/655):

Nem se diga que a conclusão exarada na decisão administrativa carece de motivação suficiente ou ofende os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Aliás, neste mister, friso que inclusive além de bem fundamentada, a decisão obedece rigorosamente aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente ao levar em consideração todos os fatores que enumerou em sua parte conclusiva.

Veja-se que foram devidamente sopesados os critérios balizadores estatuídos pela Lei Municipal nº 3.110/05 em conjunto com a Lei Federal nº 8.078/90, que resultaram na gradação obtida a partir dos ditames contidos nos arts. 56, inciso I, e 57, § Iº, do CDC, e nos arts. 24, 26, incisos I, II, IV e VI, 27 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97. Aliás, destaco que, ao contrário do que alegou o apelante, os fatos que renderam ensejo à multa aplicada restaram cabalmente comprovados, conforme acima detalhadamente relatados - tanto que à época sequer foram objeto de discussão na defesa apresentada -, atingiram sim vários outros consumidores (do , contrário não existiria a própria e indigitada fila), o resultado isolado da fiscalização operada não isenta - de qualquer forma - o Banco de tomar atitude positiva em relação às outras quatro reclamações formalizadas, e inexistem circunstâncias atenuantes, mas tão somente agravantes, conforme textualmente destacou o Coordenador

Executivo do PROCON/FI:

"Importa esclarecer que a graduação da pena de multa atendeu (...) a alta gravidade da infração por atingir a saúde dos consumidores, a extensão do dano causado a centenas de usuários indetermináveis dos serviços prestados pelo autuado, a vantagem auferida com a não implantação das exigências legais e a condição econômica do fornecedor que teve lucro líquido recorde de R\$ 1,436 bilhões no ano de 2005, bem como, o fato de inexistir circunstâncias atenuantes, mas somente as agravantes dispostas nos incs. I - (ser o infrator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente), II - (ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas), IV - (deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências pertinentes para minimizar ou mitigar suas conseqüências), VI - (ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo), do art. 26, do Decreto nº. 2.181/97." (fls. 75).

Com isso, mantenho a bem lançada sentença, enfatizando que o montante arbitrado, longe de se aproximar do máximo permitido, definitivamente não perfaz instrumento arrecadatório, de efeito confiscatório, porque notoriamente abalizado.

Assim é que, com fulcro nas razões acima expendidas, nego provimento ao apelo.

Já nos embargos de declaração a parte agravante pugnou o seguinte (fl. 663):

5.1. À luz do exposto, e pelo que mais certamente será suprido por Vossa Excelência, requer-se o recebimento, processamento e acolhimento dos presentes declaratórios para que este Eg. Tribunal corrija a omissão/premissa equivocada acima apontada, para que seja parcialmente provido o Recurso de Apelação interposto pelo Embargante, reduzindo o valor arbitrado a título de multa, uma vez que 300.000 ufirs se mostra desproporcional e irrazoável.

No acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, constou o seguinte (fl. 676):

De uma simples leitura da peça de fls. 559/560, vê-se que o eminente Relator de fato enfrentou o pedido de redução do valor da multa deduzido pelo apelante, ora embargante.

Ao alegar a existência de vício no julgado, o embargante, insatisfeito com o entendimento adotado, procura instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada e devidamente fundamentada nos autos, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, em sede de embargos de declaração.

Pelas transcrições verifica-se que, de fato, não houve negativa de prestação jurisdicional. Convém, ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, como antes asseverado, com relação à tese de que houve violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

Ademais, convém transcrever, novamente, trecho do aresto recorrido (fls. 654/655):

Nem se diga que a conclusão exarada na decisão administrativa carece de motivação suficiente ou ofende os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Aliás, neste mister, friso que inclusive além de bem fundamentada, a decisão obedece rigorosamente aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente ao levar em consideração todos os fatores que enumerou em sua parte conclusiva.

Veja-se que foram devidamente sopesados os critérios balizadores estatuídos pela Lei Municipal nº 3.110/05 em conjunto com a Lei Federal nº 8.078/90, que resultaram na gradação obtida a partir dos ditames contidos nos arts. 56, inciso I, e 57, § 1º, do CDC, e nos arts. 24, 26, incisos I, II, IV e VI, 27 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97. Aliás, destaco que, ao contrário do que alegou o apelante, os fatos que renderam ensejo à multa aplicada restaram cabalmente comprovados, conforme acima detalhadamente relatados - tanto que à época sequer foram objeto de discussão na defesa apresentada -, atingiram sim vários outros consumidores (do contrário não existiria a própria e indigitada fila), o resultado isolado da fiscalização operada não isenta de qualquer forma - o Banco de tomar atitude positiva em relação às outras quatro reclamações formalizadas, e inexistem circunstâncias atenuantes, mas tão somente agravantes, conforme textualmente destacou o Coordenador

Executivo do PROCON/FI:

"Importa esclarecer que a graduação da pena de multa atendeu (...) a alta gravidade da infração por atingir a saúde dos consumidores, a extensão do dano causado a centenas de usuários indetermináveis dos serviços prestados pelo autuado, a vantagem auferida com a não implantação das exigências legais e a condição econômica do fornecedor que teve lucro líquido recorde de R\$ 1,436 bilhões no ano de 2005, bem como, o fato de inexistir circunstâncias atenuantes, mas somente as agravantes dispostas nos incs. I - (ser o infrator reincidente), II - (ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas), IV - (deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências pertinentes para minimizar ou mitigar suas consequências), VI - (ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo), do art. 26, do Decreto nº. 2.181/97." (fls. 75).

Com isso, mantenho a bem lançada sentença, enfatizando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante arbitrado, longe de se aproximar do máximo permitido, definitivamente não perfaz instrumento arrecadatório, de efeito confiscatório, porque notoriamente abalizado.

Como se vê, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local - Lei Municipal nº 3.110/05 -, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à competência do STF para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal, incide, no particular, a Súmula 182/STJ.

II. Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo completo e exauriente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora agravante.

III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. O reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da legalidade da multa aplicada pelo descumprimento, pelos estabelecimentos bancários, da obrigação de colocar assentos juntos às filas para atendimento pelos caixas, restou fundamentada na análise da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal 3.259/95, cujo exame é vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 280/STF.

V. Tendo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluído que não há excesso no valor da multa aplicada pelo descumprimento da Lei municipal 3.259/95, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

De outro lado, o Tribunal local, após sopesar os elementos fático-probatório dos autos considerou proporcional o valor da multa, entendendo que estava condizente com a conduta praticada pela ré (desrespeito ao tempo máximo de espera em fila) bem como com a sua situação financeira e houve por bem manter a quantia arbitrada, que considerou razoável.

Sendo assim, rever os critérios adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço, sobressaem os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO COORDENADOR-GERAL DO PROCON DA CIDADE DE CASCAVEL/PR NO INTUITO DE DESCONSTITUIR MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÃO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DO CONSUMIDOR EM FILA DE BANCO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIO DEFINIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da parte Recorrente. Não ocorrência de vícios no julgado.

2. Discute-se nos autos o valor aplicado pela instância de origem na hipótese de excesso no tempo de espera na fila de instituição financeira para o atendimento, conforme previsão em Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual.

3. Os valores arbitrados a título de multa estão dentro dos parâmetros previstos na legislação para a referida infração, e de acordo com a capacidade econômica da instituição bancária com o fito de proporcionar melhorias na prestação do serviço ao consumidor.

4. Mostra-se inviável, em sede de Recurso Especial, a reapreciação do acervo fático-probatório da causa, intentada pela parte Recorrente, quanto aos valores das multas. Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental da Instituição Financeira a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 181.021/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FILA DE BANCO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EM INSPEÇÃO REALIZADA PELO PROCON. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DO CDC. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA.

SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Inviável rever o entendimento do Tribunal de origem quando a conclusão a ser tomada reclamar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 689.674/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Por fim, fica prejudicada, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ, a análise do dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0235130-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 781.675 / PR** **AgRg no**

Números Origem: 00160828820068160030 11303874 1130387401 1130387402 1130387404 160828806
16082882006 201400189281

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDSON RIBAS MALACHINI - PR022595
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI E OUTRO(S) - PR057013
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - PR015306
DANIELLE RIBEIRO E OUTRO(S) - PR029007

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDSON RIBAS MALACHINI - PR022595
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI E OUTRO(S) - PR057013
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - PR015306
DANIELLE RIBEIRO E OUTRO(S) - PR029007

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.